



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.872 - SP (2018/0329721-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. APONTADA OFENSA AO ART. 59, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOLO INTENSO DO AGENTE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO ASSOCIADO À LESÃO AO ERÁRIO PARA FINS DE SATISFAÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. APENAMENTO REALINHADO A PATAMAR ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS E COM PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INVOCADO ULTRAJE ORIGINÁRIO AO ART. 44, INCISOS I E III, DO CP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE CONFIRMADA. PLEITO DEFENSIVO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PERTINÊNCIA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. SÚMULA N.º 497/STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA *DENÚNCIA*. IMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ACUSATÓRIO DESPROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incide o óbice encartado na Súmula n.º 7/STJ, pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial, quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido. *In casu*, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada e flagrante ofensa ao art. 59, *caput*, do Código Penal, devidamente reconhecida no provimento agravado, prescindindo-se, portanto, sua confirmação do reexame de fatos e provas.

2. Segundo remansosa jurisprudência proclamada por esta Corte, a mera alusão à culpabilidade acentuada do agente, predicada por expressões rasas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dolo intenso ou a exigibilidade de conduta diversa, sucedida de eventual prejuízo ocasionado à parte ofendida, não constituem, quando despidas de demais peculiaridades do caso concreto, fundamentos hábeis ao incremento da pena-base imposta ao sentenciado, porquanto ínsitas às circunstâncias elementares do delito.

3. Na espécie, os fundamentos consignados no prevalente voto estadual recorrido – de que o dolo se revelou intenso, porque o Agente, Prefeito eleito com milhares de votos, afastou-se de sua missão de bem gerir, como ordenador de despesas, os recursos do município e destinou parte deles a terceira pessoa, nomeada para cargo em comissão, lotada na Secretaria da Fazenda local, sendo certo que esta não desempenhou as funções para as quais foi contratada, valendo-se do erário para benefício próprio, de cunho político-partidário –, por si sós, não se afiguram idôneos ao incremento da sanção basilar pela valoração negativa das moduladoras afetas à culpabilidade e às consequências do crime, pois não denotam maior reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária já positivada no tipo incriminador do art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, sob pena de *bis in idem*.

4. Fixada a reprimenda definitiva do Apenado abaixo do patamar de 4 (quatro) anos, preconizado no art. 44, inciso I, do CP, fica mantida a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, na forma consignada na ementa do aresto recorrido, e, por consequência, reputa-se prejudicado o recurso especial ministerial – balizado pela anterior sanção de 6 (seis) anos de reclusão aquilatada pelo Tribunal de origem – por manifesta ausência de interesse recursal superveniente, pelo prisma da inadequação, *ex vi* do art. 577, parágrafo único, do CPP.

5. É cediço por este Tribunal Superior que antes do advento da Lei n.º 12.234/2010, derogatória do art. 110, § 1.º, do Código Penal, a contagem da prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena em concreto aplicada ao condenado, admitindo-se, durante este interstício, a contagem do termo *a quo* com data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. De tal sorte, por se tratar de *novatio legis in pejus*, de contornos mais severos, a aludida norma não pode retroagir para prejudicar o sentenciado.

6. No caso, como ao Apenado foram impostas penas de 2 (dois) anos de reclusão para cada crime continuado, será computado, pela inteligência da Súmula n.º 497/STF, o prazo de 4 (quatro) anos estatuído no art. 109, inciso V, do CP. Desse modo, constatada que, entre a data de recebimento da denúncia – 12/08/2015 – e o período em que perpetrados os crimes de mesma espécie, compreendido entre 14 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, o reconhecimento da objetivada prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, por força dos arts. 107, inciso IV; 110, § 1.º; e 119, todos do referido diploma.

7. Agravo regimental ministerial desprovido e agravo regimental defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental ministerial, e dar parcial provimento ao agravo regimental defensivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.872 - SP (2018/0329721-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA contra decisões exaradas por esta Relatoria que, respectivamente, não conheceu do recurso especial de fls. 1.757-1.774, em virtude da prejudicialidade superveniente constatada, e conheceu do agravo em recurso especial agitado pelo Apenado para conhecer parcialmente do recurso especial de fls. 1.788-1.809 e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de redimensionar a pena-base ao mínimo legal e, por conseguinte, seu apenamento definitivo a 3 (três) anos de reclusão, assim ementadas (fl. 1.893 e fl. 1.895):

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. RECLAMO MINISTERIAL. INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL DA REPRIMENDA CORPORAL IMPINGIDA DE 6 (SEIS) ANOS POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. APONTADA OFENSA AO ART. 44, INCISOS I E III, DO CP. JULGAMENTO CONCOMITANTE POR ESTA CORTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. APENAMENTO DO RECORRIDO REDIMENSIONADO A PATAMAR ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS E COM PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. TESTEMUNHO NA FASE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PENA-BASE. ALEGADA OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOLO INTENSO DO AGENTE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO ASSOCIADO À LESÃO AO ERÁRIO PARA FINS DE SATISFAÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. APENAMENTO INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CP. SANÇÕES ALTERNATIVAS MANTIDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, alega o *Parquet* que "*as r. decisões monocráticas*" recorridas "*devem ser modificadas*", porquanto "*violaram o óbice da Súmula 7/STJ*" (fl. 1.922).

Assevera, ainda, que a "*leitura do v. acórdão impugnado [...] permite inferir que houve plena justificativa da necessidade de se sopesarem **circunstâncias particulares** que envolviam a ação ilícita e que, **extrapolando as diretrizes básicas** em que assentada a figura típica*" denunciada, demandavam o devido "*incremento da pena, nos moldes fixados na origem*" (fls. 1.923 e 1.924; grifos diversos do original).

Roga, assim, pela reconsideração "*dos r. decisórios [...] agravados*" (fl. 1.926) ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se regular conhecimento e provimento do recurso especial acusatório, seguido da negativa de provimento ao apelo raro defensivo.

Por sua vez, alega a Defesa que a decisão agravada carece de reparos, pois, "*redimensionada a pena para 3 anos, a prescrição deve ser acolhida, inclusive **na forma retroativa, eis que o fato remonta antes de 2010**, quando modificado o Art. 110, § 1º*", (fl. 1.936; grifos diversos do original) do Código Penal.

Nessa linha, aduz que como "*o último fato teria se dado em 31/12/2004*", e a exordial acusatória somente recebida "*após 2014*", de rigor o reconhecimento da prescrição, nos moldes estabelecidos no "*art. 109, IV, do CP*" (fl. 1.936; grifos diversos do original).

De forma residual, patrocina que "*a tese afirmativa*" relacionada à indigitada violação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal "*deve ser acolhida*", porque, ao contrário do quanto consignado no provimento agravado, a condenação do Acusado está pautada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente, no "*depoimento de Gláucia na fase de investigação*", não sendo este "*confirmado em juízo*" (fl. 1.937).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se a declaração de extinção da punibilidade estatal, por incidência da prescrição retroativa ou, ainda, pelo total provimento do recurso especial de fls. 1-788-1.809.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.872 - SP (2018/0329721-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. APONTADA OFENSA AO ART. 59, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOLO INTENSO DO AGENTE NA CONDIÇÃO DE PREFEITO ASSOCIADO À LESÃO AO ERÁRIO PARA FINS DE SATISFAÇÃO DE INTERESSES PESSOAIS DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. APENAMENTO REALINHADO A PATAMAR ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS E COM PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INVOCADO ULTRAJE ORIGINÁRIO AO ART. 44, INCISOS I E III, DO CP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE CONFIRMADA. PLEITO DEFENSIVO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PERTINÊNCIA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. SÚMULA N.º 497/STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA *DENÚNCIA*. IMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ACUSATÓRIO DESPROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incide o óbice encartado na Súmula n.º 7/STJ, pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial, quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas já delineadas e objeto de controvérsia no acórdão recorrido. *In casu*, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada e flagrante ofensa ao art. 59, *caput*, do Código Penal, devidamente reconhecida no provimento agravado, prescindindo-se, portanto, sua confirmação do reexame de fatos e provas.

2. Segundo remansosa jurisprudência proclamada por esta Corte, a mera alusão à culpabilidade acentuada do agente, predicada por expressões rasas como o dolo intenso ou a exigibilidade de conduta diversa, sucedida de eventual prejuízo ocasionado à parte ofendida, não constituem, quando despidas de demais peculiaridades do caso concreto, fundamentos hábeis ao incremento da pena-base imposta ao sentenciado, porquanto ínsitas às circunstâncias elementares do delito.

3. Na espécie, os fundamentos consignados no prevalente voto estadual recorrido – de que o dolo se revelou intenso, porque o Agente, Prefeito eleito com milhares de votos, afastou-se de sua missão de bem gerir, como ordenador de despesas, os recursos do município e destinou parte deles a terceira pessoa, nomeada para cargo em comissão, lotada na Secretaria da Fazenda local, sendo certo que esta não desempenhou as funções para as quais foi contratada, valendo-se do erário para benefício próprio, de cunho político-partidário –, por si sós, não se afiguram idôneos ao incremento da sanção basilar pela valoração negativa das moduladoras afetas à culpabilidade e às consequências do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não denotam maior reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária já positivada no tipo incriminador do art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, sob pena de *bis in idem*.

4. Fixada a reprimenda definitiva do Apenado abaixo do patamar de 4 (quatro) anos, preconizado no art. 44, inciso I, do CP, fica mantida a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, na forma consignada na ementa do aresto recorrido, e, por consequência, reputa-se prejudicado o recurso especial ministerial – balizado pela anterior sanção de 6 (seis) anos de reclusão aquilatada pelo Tribunal de origem – por manifesta ausência de interesse recursal superveniente, pelo prisma da inadequação, *ex vi* do art. 577, parágrafo único, do CPP.

5. É cediço por este Tribunal Superior que antes do advento da Lei n.º 12.234/2010, derogatória do art. 110, § 1.º, do Código Penal, a contagem da prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena em concreto aplicada ao condenado, admitindo-se, durante este interstício, a contagem do termo *a quo* com data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. De tal sorte, por se tratar de *novatio legis in pejus*, de contornos mais severos, a aludida norma não pode retroagir para prejudicar o sentenciado.

6. No caso, como ao Apenado foram impostas penas de 2 (dois) anos de reclusão para cada crime continuado, será computado, pela inteligência da Súmula n.º 497/STF, o prazo de 4 (quatro) anos estatuído no art. 109, inciso V, do CP. Desse modo, constatada que, entre a data de recebimento da denúncia – 12/08/2015 – e o período em que perpetrados os crimes de mesma espécie, compreendido entre 14 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004, já se passaram mais de 4 (quatro) anos, o reconhecimento da objetivada prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe, com a conseguinte declaração da extinção da punibilidade, por força dos arts. 107, inciso IV; 110, § 1.º; e 119, todos do referido diploma.

7. Agravo regimental ministerial desprovido e agravo regimental defensivo parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental de fls. 1.913-1.927, o reclamo, todavia, não merece provimento.

De início, no tocante à alegação ministerial de que "*as r. decisões [...]*" recorridas "*violaram o óbice da Súmula 7/STJ*" (fl. 1.922), tal afã não logra amparo.

Segundo proclama este Tribunal Superior, não incide o aludido verbete como pressuposto especial objetivo de (in) admissibilidade do recurso especial quando a pretensão do insurgente demandar, tão somente, reavaliação jurídica de situações fáticas **já delineadas** e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de controvérsia no acórdão recorrido. *In casu*, a questão em contenda está pautada, eminentemente, na explicitada e notória ofensa ao art. 59, *caput*, do Código Penal, devidamente reconhecida no provimento agravado de fls. 1.895-1.905, prescindindo-se, portanto, do reexame de fatos e provas.

Nessa perspectiva:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MERA REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 [...] NÃO INCIDÊNCIA. IDONEIDADE DA EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera reavaliação do conjunto fático-probatório constante do acórdão recorrido não encontra óbice no enunciado de n. 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior.

[...]

3. *Agravo desprovido.*" (AgRg no REsp 1.762.094/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; grifos diversos do original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 826.979/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; grifos diversos do original.)

Noutra vertente, em relevo às razões replicadas pelo Postulante no presente regimental, circunscritas no ventilado ultraje ao art. 59, *caput*, do CP, e em exercício do juízo de sustentação dos provimentos agravados, cumpre repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, que, por maioria, exasperou a pena-base do Recorrido em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, acima do mínimo legal, com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 1.702-1.704; grifos diversos do original):

"Passo, então, à dosimetria.

Na fixação da pena, é preciso considerar que não se trata de crime de menor importância. O diploma em questão cuida dos crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, agentes cujo desvio de conduta atinge indistintamente grande número de pessoas. A apropriação e o desvio de verbas públicas, particularmente, possuem reflexo altamente negativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas nas contas da municipalidade, mas sobretudo na vida dos munícipes, que se veem privados de serviços ou melhorias nos equipamentos públicos em razão da conduta do agente, que persegue interesses outros que não os da coletividade. Não é outra a razão pela qual o legislador, cômico dessas circunstâncias, estabeleceu a pena para o crime entre 2 e 12 anos de reclusão.

No caso, o dolo mostra-se intenso. O agente - Prefeito eleito com milhares de votos - afastou-se de sua missão de bem gerir os recursos do município e destinou parte deles a pessoa que nomeou para cargo em comissão na Secretaria da Fazenda, sendo certo que ela não desempenhava as funções para as quais foi contratada. Nesse sentido, os elementos colhidos - conforme já salientei - dão conta de que os locais de trabalho mencionados pela funcionária Gláucia eram, em verdade, escritórios pessoais e políticos do acusado. Indicativo claro, portanto, de que o acusado valeu-se do erário para benefício próprio. E a conduta foi reiterada, eis que tal situação perdurou por seis meses.

Essas circunstâncias, data venia, extrapolam a reprovabilidade ínsita à conduta prevista no tipo penal e impõem a fixação da pena acima do mínimo legal, diante da culpabilidade acentuada e das consequências do crime, tomando-se por base os parâmetros estabelecidos pelo próprio legislador, tanto no artigo 59, do Código Penal, quanto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 201/67.

[...]

Estabeleço a pena-base, então, 5/4 acima do mínimo, o que totaliza 4 anos e 6 meses de reclusão. [...]."

Quanto ao capítulo em exame, cumpre expender que o órgão julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminoso, obedecidas e sopesadas – com certo grau de discricionariedade – as circunstâncias judiciais; eventuais agravantes e atenuantes e, por fim, causas de aumento e de diminuição incidentes, na forma dos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime.

Da intelecção dos trechos sublinhados, ratifica-se que o provimento estadual recorrido está em dissonância com o entendimento sufragado por esta Corte sobre o assunto, na esteira de que a mera alusão à culpabilidade acentuada do agente, predicada por expressões rasas como o dolo intenso ou a exigibilidade de conduta diversa, sucedida de eventual prejuízo ocasionado à parte ofendida, não constituem, quando despidas de demais peculiaridades do caso concreto, fundamentos hábeis ao incremento da pena-base imposta ao apenado, porquanto ínsitas às circunstâncias elementares do delito.

Na espécie, os fundamentos consignados no voto prevalente recorrido – de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o dolo mostra-se intenso", porque o **"agente - Prefeito eleito com milhares de votos - afastou-se de sua missão de bem gerir os recursos do município e destinou parte deles a pessoa que nomeou para cargo em comissão na Secretaria da Fazenda, sendo certo que ela não desempenhava as funções para as quais foi contratada", valendo-se do "erário para benefício próprio"** (fl. 1.703; grifos diversos do original), de cunho político-partidário –, por si só, não se afiguram idôneos ao incremento da sanção basilar, pela valoração negativa das moduladoras afetas à indigitada **"culpabilidade acentuada"** e às **"consequências do crime"** (fl. 1.703), porquanto não denotam, sob pena de *bis in idem*, maior reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária já positivada no tipo incriminador do art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, *in verbis* (grifos diversos do original):

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos [...]."

Em casos análogos:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE QUANTO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. MANTIDA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO RELEVANTE AO ERÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - Na hipótese, a culpabilidade do agente foi valorada negativamente em função de haver o paciente atentado contra os deveres do administrador; as circunstâncias do crime, porque o paciente teria se aproveitado das facilidades advindas da sua condição de Prefeito Municipal para cometer o delito; e a personalidade em razão de o paciente, enquanto Prefeito Municipal, haver traído a confiança dos seus eleitores. Tais circunstâncias, a meu ver, não extrapolam os elementos ínsitos ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

[...]

VI - Todavia, verifica-se que a exasperação da pena-base feita na fração de 1/2 (metade) do mínimo legal, em função do reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma circunstância judicial negativa, mostra-se desproporcional. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, o aumento da pena deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto).

[...]" (HC 394.955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; grifos diversos do original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

[...]

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.

[...]

6. Recurso parcialmente provido." (REsp 1.383.921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; grifos diversos do original.)

Dessa forma, com amparo na explanação retromencionada, tem-se por imperativa a neutralização dos vetores em análise.

Não havendo a negatificação de outras circunstâncias judiciais esquadrihadas no art. 59, *caput*, do CP, impositivo o redimensionamento da pena-base do Apenado, nos moldes do § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201/1967, para o mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, conforme destacado pelo Tribunal ordinário, não se constatou a presença de circunstâncias *"agravantes ou atenuantes"* (fl. 1.715).

Ao cabo, como *"houve reiteração da conduta por seis meses"* (fl. 1.754), o parâmetro da continuidade delitiva, estatuída no art. 71, *caput*, do CP, foi modulado pelo Tribunal de origem à razão de 1/2 (metade), resultando a *"pena final de 03 (três) anos de reclusão"* (fl. 1.716), *quantum* que se manteve em definitivo, à míngua de outras causas modificativas.

De tal sorte, fixada a reprimenda definitiva do Agravado abaixo do patamar de 4 (quatro) anos, preconizado no art. 44, inciso I, do CP, fica mantida a substituição da sanção corporal alhures *"por duas restritivas de direitos"* (fl. 1.695), na forma consignada na ementa do aresto recorrido e, por consequência, reputa-se prejudicado o recurso especial ministerial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1.757-1.774, balizado pela anterior sanção de 6 (seis) anos de reclusão aquilatada pelo Tribunal de origem, por manifesta ausência de interesse recursal superveniente, pelo prisma da inadequação, *ex vi* do art. 577, parágrafo único, do CPP.

Do recurso de **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**.

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental de fls. 1.934-1.938, a insurgência, em observância ao efeito devolutivo iterativo do recurso, merece parcial provimento.

Em relevo às razões patrocinadas pelo Apenado no presente regimental, e em exercício do juízo de sustentação do *decisum* agravado de fls. 1.895-1.905, também objeto de irresignação pelo órgão ministerial e cujo recurso, nos termos supraditos, não se dará provimento, verifica-se que aspiração defensiva agravada, declinada à declaração de extinção da punibilidade estatal, por incidência da prescrição retroativa, na forma dos parâmetros estatuídos nos arts. 107, inciso IV; 109, **inciso V**, e 110, § 1º, todos do CP, logra parcial provimento, pelo que vale conferir.

É cediço por este Tribunal Superior que antes do advento da Lei n.º 12.234/2010, derogatória do art. 110, § 1.º, do Código Penal, a contagem da prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, **ou depois de improvido seu recurso**, regular-se-ia pela pena em concreto aplicada ao sentenciado, **admitindo-se, durante este interstício**, a contagem do termo *a quo* com data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. De tal sorte, por se tratar de *novatio legis in pejus*, de contornos mais severos, a aludida norma não poderia retroagir para prejudicar o Apenado, conforme interpretação filológica e sistemática do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, conjugada à redação do art. 5.º, inciso XL, da Carta Magna de 88, de envergadura fundamental, cogente e pétrea.

Nessa perspectiva:

"PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS RIGOROSA. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. DATA DO FATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Considerando que o fato ocorreu em abril de 2010, não se aplica à espécie a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, incluída pela Lei n. 12.234, de 05/05/2010, segundo a qual a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à denúncia, tendo em vista a proibição da retroatividade da lei penal mais rigorosa (REsp. 1.578.197/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 09/05/2016).

4. ***Se entre a data dos fatos [...] e o recebimento da denúncia, ocorrido em [...], transcorreu o lapso prescricional [...], deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.***

[...]" (HC 359.294/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016; grifos diversos do original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA. EXTENSÃO DEVIDA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVO DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA. SIGNIFICATIVA LESÃO CAUSADA AOS COFRES PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO. DANO INTEGRALMENTE REPARADO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO CONSUMADO. LEI N. 12.234/2010. IRRETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

6. ***Feito o redimensionamento da pena, está extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.***

7. ***Por se tratar de fato anterior, não se aplica a vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena concreta, pois somente introduzida pela Lei n. 12.234/2010, que modificou a redação do art. 110, § 1º, do Código Penal.***

8. ***Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para excluir a negatização dos motivos e das consequências do crime, bem como para estender à recorrente a redução advinda do arrependimento posterior, ficando a pena redimensionada nos termos do voto. De ofício, declarada extinta a punibilidade da recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, parágrafo único, 110, § 1º, e 114, II, todos do Código Penal.***" (REsp 1.578.197/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016; grifos diversos do original.)

Desse modo, embora não se olvide do efeito obstativo, consistente na qualidade que tem o recurso de servir de óbice à formação da coisa julgada, protraindo a litispendência e os efeitos da relação jurídico-processual, a normativa do art. 110, § 1º, do Código Penal, estatui que ***“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”***.

No caso em tela, predicado pela continuidade delitiva ***“por seis meses”*** (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.754), cujos crimes foram perpetrados pelo Condenado em "**14 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004**" (fl. 1.698), considera-se possível ter-se por marco inicial, ao cômputo da prescrição, **data anterior** à denúncia. Logo, a prescrição regular-se-á pela pena em concreto de **2 (dois) de reclusão para cada crime**, na forma aquilatada no *decisum* agravado de fls. 1.895-1.905 e mantido por esta Relatoria ao desprover, em concomitante assentada, o reclamo ministerial de fls. 1.913-1.927, não se computando o acréscimo de 1/2 (metade) decorrente da continuação, consoante interpretação teleológica do art. 119 do CP, associada à inteligência da Súmula n.º 497/STF, *in verbis* (grifos diversos do original):

"Súmula 497/STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Com efeito, como ao Apenado foram impostas penas de 2 (dois) anos de reclusão para cada crime, será computado o prazo de 4 (quatro) anos estatuído no art. 109, inciso V, do CP. Assim, constatado que, **entre a data de recebimento da denúncia – 12/08/2015** (fl. 1.700) – **e o período em que perpetrados, em continuidade delitiva, os crimes de mesma espécie**, compreendido entre "**14 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004**" (fl. 1.698), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da objetivada prescrição retroativa, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, por força dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1.º; 119, todos do CP.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise da "*tese afirmativa*" relacionada à indigitada violação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental do *Parquet* e, na mesma assentada, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo regimental do Condenado, a fim de declarar extinta sua punibilidade por incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0329721-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.785.872 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300058320158260000 300058320158260000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER - SP335526
LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental ministerial, e deu parcial provimento ao agravo regimental defensivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.